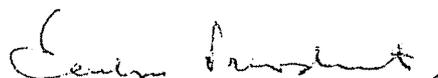


Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias
Parecer – COM (2010) 6 Final e SEC (2010) 59

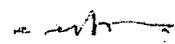


Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

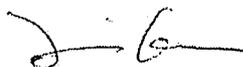
- *COM (2010) 6 Final e SEC (2010) 59 – “Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre os incentivos às organizações registadas no EMAS no período 2004-2006”.*

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 8 de Julho de 2010
Ofício 263/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2010) 6 Final
SEC(2010) 59

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre os incentivos às organizações registadas no EMAS no período 2004-2006

I. Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, a apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão Parlamentar de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, emitiu o respectivo Parecer, sobre o **Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre os incentivos às organizações registadas no EMAS no período 2004-2006**.

II. Análise

- 1 – O relatório em análise refere que o Regulamento (CE) nº 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), criou um sistema pelo qual as organizações avaliam, gerem e melhoram continuamente o seu comportamento ambiental.
- 2 - As organizações aderentes podem beneficiar de múltiplas formas com a aplicação do EMAS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Uma utilização mais sustentável dos recursos proporciona vantagens financeiras, melhor imagem pública, risco reduzido de incumprimento da legislação ambiental, melhores relações com as autoridades reguladoras do ambiente e outros agentes e ainda uma gestão adequada dos riscos, o que, por sua vez, pode levar credores e seguradoras a oferecerem condições financeiras mais vantajosas.

- 3 - Nos termos do artigo 10º, nº 2, do Regulamento EMAS, os Estados-Membros decidirão da forma como o registo no Sistema poderá ser tido em conta na implementação e execução da legislação ambiental por forma a evitar uma duplicação desnecessária de esforços por parte das organizações e das autoridades de execução competentes.
- 4 - O artigo 11º, nº 1 e nº 2, obriga os Estados-Membros a promoverem a participação das organizações no EMAS, tendo em especial consideração o modo como o registo no EMAS poderá ser tido em conta ao adoptarem os critérios para as suas políticas de aprovisionamento.
- 5 - O artigo 11º, nº 3, obriga a Comissão Europeia a transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações recebidas dos Estados-Membros sobre as actividades de promoção acima referidas. O relatório em análise cumpre esta obrigação.
- 6 - O principal objectivo do presente relatório é, por isso, informar o Parlamento Europeu e o Conselho em relação às medidas de incentivo promovidas pelos Estados-Membros ao abrigo do Regulamento EMAS e, por outro lado, dar conhecimento às autoridades nacionais das diferentes práticas em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

III. Conclusões

- 1- De acordo com o artigo 288º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia o presente relatório da Comissão Europeia não constitui um acto legislativo, pelo que não carece de análise jurídica.
- 2- Deste modo, não cabe, no relatório em apreço, a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
- 3- A matéria em causa, não cabe assim, no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

PARECER

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, é de parecer que relativamente ao documento em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 29 de Junho de 2010

O Deputado Relator

(José Ferreira Gomes)

O Presidente da Comissão

(Vitalino Canas)



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PARECER

COM/2010/0006 FIN
(SEC/2010/0059 FIN)

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os incentivos às organizações registadas no EMAS no período 2004-2006

1. Considerandos

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, foi remetida pelo Governo à Comissão de Assuntos Europeus, para emissão de Parecer, o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre os incentivos às organizações registadas no EMAS no período 2004-2006, para efeitos da aplicação da lei.

No dia 1 de Fevereiro de 2009, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu o presente relatório à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência.

Cumprindo assim, a esta Comissão, proceder a uma análise do relatório e emitir o competente parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

2. Do relatório da Comissão

a) motivação e enquadramento

O Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), criou um sistema pelo qual as organizações avaliam, gerem e melhoram continuamente o seu comportamento ambiental.

As organizações aderentes podem beneficiar de múltiplas formas com a aplicação do EMAS. Uma utilização mais sustentável dos recursos proporciona vantagens financeiras, melhor imagem pública, risco reduzido de incumprimento da legislação ambiental, melhores relações com as autoridades reguladoras do ambiente e outros agentes e ainda uma gestão adequada dos riscos, o que, por sua vez, pode levar credores e seguradoras a oferecerem condições financeiras mais vantajosas.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento EMAS, *os Estados-Membros decidirão da forma como o registo no Sistema poderá ser tido em conta na implementação e*

execução da legislação ambiental por forma a evitar uma duplicação desnecessária de esforços por parte das organizações e das autoridades de execução competentes.

O artigo 11.º, n.º 1 e n.º 2, obriga os Estados-Membros a **promoverem a participação das organizações no EMAS**, tendo em especial consideração o modo como o registo no EMAS poderá ser tido em conta ao adoptarem os critérios para as suas políticas de aprovisionamento.

O artigo 11.º, n.º 3, obriga a Comissão Europeia a **transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações** recebidas dos Estados-Membros sobre as actividades de promoção acima referidas. **O presente relatório cumpre esta obrigação.**

O principal objectivo do presente relatório é, por isso, informar o Parlamento Europeu e o Conselho em relação às medidas de incentivo promovidas pelos Estados-Membros ao abrigo do Regulamento EMAS e, por outro lado, dar conhecimento às autoridades nacionais das diferentes práticas em vigor.

b) conteúdo do relatório

O relatório em análise apresenta-se estruturalmente organizado em 4 capítulos:

- 1) Introdução;
- 2) Tipos de incentivos externos;
- 3) Síntese das constatações em relação a cada grupo de indicadores; e
- 4) Conclusões

Estes capítulos apresentam-se detalhadamente descritos, e divididos em sub capítulos.

O Deputado Relator remete uma análise mais minuciosa do documento para o relatório em análise, apresentando neste parecer uma sucinta referência ao seu conteúdo.

A sistematização dos **tipos de medidas de incentivo** aplicadas nos diversos Estados-Membros, como forma de promoção à participação das organizações no EMAS, vem identificar dois principais grupos:

(a) Flexibilidade regulamentar, que abrange o desagravamento regulamentar (substituição de requisitos legais sem alterações na legislação ambiental) e a desregulamentação (que implica alterações na própria legislação).

(b) Incentivos promocionais através de contratos públicos, apoio financeiro, apoio técnico ou apoio informativo.

Os incentivos incluídos na tipologia "flexibilidade regulamentar" tem como objectivo:

- a simplificação e redução do quadro regulamentar nas situações em que existe redundância;
- a eliminação dos obstáculos processuais;
- a redução da necessidade de apresentar à autoridade reguladora documentação repetitiva e inútil;

- a promoção do comportamento responsável dos operadores.

O artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento constitui a base jurídica para os Estados-Membros decidirem da forma como o registo no EMAS poderá ser tido em conta na implementação e execução da legislação ambiental.

O Regulamento EMAS estabelece requisitos estritos no que se refere à conformidade com a legislação ambiental. Em compensação, alguns Estados-Membros concederam flexibilidade regulamentar a organizações registadas no EMAS, de modo a diminuir a pressão regulamentar e a racionalizar os seus próprios recursos.

No que diz respeito aos incentivos do tipo promocional, de referir que o Regulamento EMAS faz especial referência à sua promoção entre as PME através de informação, fundos de apoio, garantia de despesas de registo razoáveis, e medidas de assistência técnica às instituições públicas e aos concursos públicos.

Deste modo, os Estados-Membros podem dar incentivos promocionais nas seguintes áreas principais:

- Apoio informativo, através de programas específicos de informação, campanhas de informação nos media e conferências e reuniões de trabalho para promover uma participação activa e o intercâmbio de experiências e melhores práticas;

- Apoio financeiro, criando subsídios a novos registos no EMAS e fundos especiais para assistência técnica, formação do pessoal e consultoria externa, e reduzindo os impostos sobre aquisições, com vista a melhorar o comportamento ambiental e as despesas de registo.

- Apoio técnico, através de programas de ensino em cooperação com associações relevantes, ou sob a supervisão do organismo nacional do EMAS, de programas de execução faseada (especialmente concebidos para PME com o objectivo de as auxiliar a alcançar excelência ambiental a diferentes níveis, em função das suas necessidades específicas), de sinergias entre todos os intervenientes nos sistemas de gestão ambiental, nomeadamente através de grupos de trabalho, parcerias, exames inter pares e de formação ajustada às necessidades e investimento de curto e longo prazo para ensino e formação de profissionais através de programas especializados.

- Adjudicação de contratos públicos. Em contratos públicos, são gastos cerca de 1 milhão de milhões de euros (16% do PIB da União). A integração de considerações ambientais nos contratos públicos pode contribuir significativamente para um desenvolvimento sustentável.

O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento constitui a base para a promoção do EMAS através das práticas de aquisição. Para tal, exige que as autoridades públicas estudem o modo como o registo no EMAS poderá ser tido em conta ao adoptarem os critérios para as suas políticas de aprovisionamento.

O registo no EMAS ou noutro sistema equivalente de gestão ambiental pode servir como comprovativo de ter sido cumprido o requisito de adopção de medidas de gestão ambiental.

De forma a aferir a utilização dos diferentes tipos de incentivos, o relatório define **indicadores de avaliação**. No seu capítulo 3 é apresentado uma síntese das constatações em relação a cada grupo de indicadores.

O capítulo 4 do relatório descreve as principais conclusões da análise às medidas de incentivo promovidas pelos Estados-Membros, ao abrigo do Regulamento EMAS.

Os indicadores de avaliação definidos permitem uma análise estatística, e por isso, a mensurabilidade dos resultados de medidas de incentivo específicas.

Deste modo, apresentam-se as conclusões do relatório da Comissão sobre os incentivos às organizações registadas no EMAS no período 2004-2006:

- Os incentivos externos facultados pelas autoridades nacionais, em especial se se basearem em políticas e programas focalizados, podem ter uma **influência positiva** na utilização do EMAS.
- **Todos os Estados-Membros aplicam medidas** que constituem incentivos externos às organizações registadas no EMAS. O facto de a comunidade empresarial ainda se queixar da escassez de medidas substanciais constitui um indicador de que **é possível melhorar**.
- Em geral, os incentivos destinam-se a beneficiar **organizações privadas**. No entanto, o EMAS está também **disponível para organizações públicas** e, embora estas não sejam essencialmente guiadas por considerações económicas, é importante que os Estados-Membros ofereçam também incentivos neste sector, especialmente às autoridades locais, que podem dar o bom exemplo às outras.
- Com o reforço do sistema de comunicações sobre o comportamento ambiental e do mecanismo de garantia do cumprimento por parte das organizações, as autoridades reguladoras poderão inclinar-se a proporcionar efectivamente mais incentivos do que hoje acontece.
- Os Estados-Membros têm de **criar políticas de incentivos a par de programas de incentivos de longo prazo** para encorajar as melhores práticas.

A revisão do segundo Regulamento EMAS em 2007-2009 representa um ponto de viragem para o sistema. Um dos objectivos da revisão é o reforço da regulamentação, de modo a que os incentivos se tornem mais proeminentes e os Estados-Membros mais propensos a proporcioná-los.

A Comissão continuará a fornecer a assistência técnica e o apoio informativo necessários para a aplicação do EMAS em organizações privadas e públicas.

3. Enquadramento jurídico

O presente Relatório da Comissão Europeia não constitui nenhum acto legislativo (Artigo 288º e seguintes do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia) pelo que *não carece de análise jurídica*.

4. Conclusões

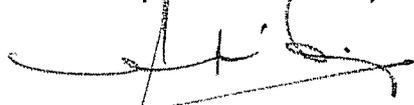
1. No dia 1 de Fevereiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência.
2. Nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, deve a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, analisar a iniciativa em questão para, finalmente, emitir o competente parecer, devendo este ser posteriormente remetido à Comissão de Assuntos Europeus.
3. O presente Relatório da Comissão Europeia visa informar o Parlamento Europeu e o Conselho, em relação às medidas de incentivo promovidas pelos Estados-Membros ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).
4. A presente iniciativa da Comissão Europeia não constitui nenhum acto legislativo (Artigo 288º e seguintes do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia), pelo que não carece de análise jurídica.

Parecer

Atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, e no cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o presente relatório se encontra em condições de ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 18 de Fevereiro de 2010

O Deputado Relator,



(Acácio Pinto)

O Presidente da Comissão,



(Miranda Calha)